

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE RUI TAVEIRA DA SILVA CONTRA O “SAMBRASENSE”

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Setembro de 2003)

Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Rui Taveira da Silva contra “O Sambrasense” por falta de rigor informativo e denegação do exercício do direito de resposta, essencialmente assente no seguinte:

1 – O periódico inserira numa das suas edições uma entrevista por si concedida, na qual faz referências aos critérios da Junta de Freguesia de São Brás de Alportel na atribuição de subsídios às associações locais – entre elas, a União Desportiva Recreativa Sambrasense, proprietária do título contestado.

2 – O tratamento editorial teria favorecido a ideia de que o funcionamento da Junta de Freguesia, aquando da discussão deste tipo de matérias, não seria o mais adequado, desde logo pela preferência dada às colectividades no seu seio representadas.

3 – Não houve, diz, uma preocupação de isenção, já que, para manifestar a sua indignação por não ter a União Sambrasense recebido subsídio, recorreu a uma qualificação pejorativa do trabalho realizado por aquele executivo autárquico no seu todo, sem identificação das posições assumidas pelas diferentes forças partidárias, apenas assinaladas quando tal se afigurava conveniente à própria União.

4 – Por último, verificou-se denegação do direito de resposta que cria assistir-lhe, uma vez que, duas vezes solicitada, a publicação de um *esclarecimento*, de sua autoria nunca veio a ocorrer.

Contesta o “*O Sambrasense*”, confirmando a recepção do *esclarecimento*:

1 – A sua extensão, mais do que desproporcionada, afasta-o das exigências legais que caberia acatar se não se apurasse, sem margem para dúvidas, que não resulta do seu teor qualquer negação ou rectificação dos conteúdos da entrevista, reproduzida com fidedignidade e sem entretextos não estritamente objectivos. Mais, do escrito em apreço, em que se não vislumbra qualquer relação directa e útil com o que saíra nas páginas do jornal, apenas ressalta propaganda partidária e uma tentativa de arrependimento das afirmações proferidas.

1
4200

2 – A conceber-se uma hipótese de resposta legalmente admissível, não seria Rui Taveira da Silva o seu titular, quer porque não detém legitimidade para se exprimir em nome de uma entidade colegial, escrutinada e diversa na sua composição, quer porque as suas palavras foram destinadas aos leitores sem cortes nem deturpações de espécie alguma.

O DIREITO

Estabelece o artigo 37º, nº4 da Constituição da República que *“a todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurada, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta (...)”*, que a Lei de Imprensa consagra deste modo: *“ Tem direito de resposta, nas publicações periódicas, qualquer pessoa, singular ou colectiva (...), que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”* (artigo 24º, nº1).

Pelo nº4 do artigo 25º do mesmo diploma se apreende que *“o conteúdo da resposta (...) é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras (...)”*. Atenda-se ainda ao previsto no nº7 do artigo 26º: *“quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no nº4 do artigo anterior, o director do periódico (...), pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento (...)”*.

Entretanto, o nº1 do artigo seguinte preconiza: *“no caso de o direito de resposta (...) não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer (...) para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável”*.

Estabelece, por seu turno, a alínea c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, que compete à AACS *“apreciar as condições de acesso aos direitos de resposta (...) e pronunciar-se sobre as queixas ou recursos que a esse respeito, lhe sejam apresentados”*.

É, pois, competente a AACS para conhecer da matéria e decidir.

APRECIACÃO

Para exercício do direito de resposta, exige a moldura normativa convocável a existência de um nexu útil e directo entre o texto replicante e o que lhe está na origem. Devem corresponder-se, portanto; manter uma ligação pertinencial nos factos, observações, referências. Não haverá lugar a contraversão sem que esse requisito se encontre preenchido. Ora, no caso em presença, tal não ocorre.

O reclamante invoca que os comentários que na entrevista proferira foram retirados do respectivo enquadramento; certo é, porém, que do teor da sua reacção redigida não resulta qualquer contradição de fundo com o por si exposto anteriormente, o que deve ter-se por natural, nem com que, na globalidade, veio a lume, detectando-se, pelo contrário, uma enunciação de posições à luz de uma intencionalidade reorientada.

Não é possível, pois, a partir de uma exegese escorreita, coonestar a tese de que os procedimentos de recepção e reprodução das declarações recolhidas acabaram inseridos numa óptica de aproveitamento premeditado e calculado com vista à defesa da União contra a Junta de Freguesia. As discriminações a que se alude – e que o próprio Rui Taveira da Silva corrobora, mesmo no seu “*Doa a quem doer...*”, excedem a situação concreta daquela agremiação.

Assim, e sob pena de o direito de resposta se subsumir a uma lógica de debate que só critérios editoriais podem viabilizar ou, de todo degradando a sua *ratio* primordial, se tornar um expediente sem regras, um instrumento (como aqui) de afeiçãoamento, se não retractação, de obtemperaões menos reflectidas, não se vê como possa colher a pretensão formulada.

Na realidade, sublinhe-se, de novo, o escrito em análise, nada de fundamental refutando na substância do trabalho que o jornal fizera sair, prolonga a discussão do que é lateral ou, no mínimo, não objecto de contradita, produz um efeito de refiguração de quanto foi afirmado em função, quando muito, de um propósito clarificador, auto-conveniente e correctivo, parametrado por juízos de índole político-partidária cuja enfaticidade acentua o deslocamento relativamente aos pressupostos da Lei. O queixoso não se exime, sobretudo, a divulgar as opções e condutas da coligação que representa e o próprio funcionamento interno da Junta de Freguesia, conferindo à sua iniciativa não a natureza rectificativa e saneadora que a deve caracterizar de acordo com a legislação por si convocada, e sim um cunho de disputa política que, sem prejuízo da sua curialidade, não ocupa o centro das questões que aqui cumpre ponderar.

É que o instituto de direito de resposta, tal como se acha inscrito no sistema jurídico, não se vulnerabiliza a ponto de ser utilizado indiscriminadamente de cada vez que alguém, por razões diferenciadas e ainda que respeitáveis, intente, para além do que até agora se analisou, um lugar de opinião e livre controvérsia que decerto importa estimular – só que noutras zonas da realização de uma imprensa responsável e democrática.

Refira-se, a propósito, que o “*Doa a quem doer...*” reenvia igualmente para anteriores artigos de “*O Sambrasense*” que, pese embora a circunstância de se reportarem ao assunto de base, não relevam para os efeitos de processo *sub judice*. Aliás, se eventualmente relevassem, estar-se-ia perante uma actuação intempestiva, por força dos prazos cominados na Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

Por seu lado, o periódico não acatou o disposto no nº7 do artigo 26º desse diploma, que determina seja efectivada comunicação escrita ao interessado dos fundamentos que originaram a recusa que assumiu.

Quanto à questão de uma eventual ausência de rigor informativo, suscitada e insuficientemente dilucidada pela reclamação: não parece ela vislumbrável em quanto se lê na malha textual que integra a entrevista, núcleo e sede do contencioso que breves segmentos verbais procuram situar, sem intervenções que adulterem, exacerbem ou anulem a expressão semântica das frases ditas pelo autor da queixa. Uma sua simples e cuidada leitura tornam a conclusão decerto irremovível.

Importa decidir.

CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Rui Taveira da Silva contra “*O Sambresense*” por falta de rigor informativo e violação do conteúdo dos artigos 24º e sgts da Lei de Imprensa na sequência da publicação de uma entrevista consigo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das disposições aplicáveis, da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, delibera, advertindo o jornal para a necessidade de um escrupuloso cumprimento do estabelecido no nº7 do artigo 26º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, considerá-la improcedente porquanto, no tratamento editorial

dado às declarações preferidas e não contestadas, se não encontra matéria susceptível de sustentar a primeira acusação nem fundamento para o pretendido exercício do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Setembro de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL